

**Processo nº 257/2020-A**  
**Data do Acórdão: 16JUL2020**

**Assuntos:**

**Regra de substituição (o artº 630º/3 do CPC)**  
**Princípio do contraditório**

## **SUMÁRIO**

Não há lugar ao contraditório no artº 630º/3 do CPC se o Tribunal de recurso for chamado para o reexame de questões já submetidas à apreciação do Tribunal *a quo* e por este efectivamente apreciadas e decididas.

O relator

Lai Kin Hong

## **Processo nº 257/2020-A**

Acordam em conferência na Secção Cível e Administrativa no Tribunal de Segunda Instância da RAEM:

Notificada do Acórdão deste TSI proferido em 11JUN2020, a Ré recorrida A veio arguir a nulidade desse Acórdão por inobservância da contraditoriedade exigida pelo artº 630º/3 do CPC, mediante o seguinte requerimento:

上訴人A，身份資料載於上述卷宗，茲收到法院於2020年06月16日所發出之合議庭裁判，就此，現恭敬地向尊敬的法官閣下作出如下陳述及申請：

根據有關裁判，尊敬的合議庭法官閣下根據《民事訴訟法典》第630條第2款之規定替代初級法院審理了上訴人所提出的反訴問題，並作出了理由不成立之裁判；然而，根據《民事訴訟法典》第630條第3款之規定，“在作出裁判前，裁判書製作人須聽取各方當事人在十日期間內作出之陳述”。

故此，由於上訴人並未被按《民事訴訟法典》第630條第3款之規定於作出裁判前給予其陳述之機會，故現根據《民事訴訟法典》第147條第1款之規定，請求尊敬的法官閣下基於辯論原則的遺漏構成之程序無效撤銷有關裁判，並重新先行給予各方當事人10天時間的陳述機會。

Dada a simplicidade da questão suscitada e com a concordância dos Adjuntos do Colectivo, não houve lugar aos vistos – artº 626º/2 do CPC.

Apreciemos.

Dispõe o artº 630º do CPC que:

1. O Tribunal de Segunda Instância conhece do objecto do recurso, mesmo que a sentença proferida na primeira instância seja declarada nula ou contrária a jurisprudência obrigatória.

2. Se o tribunal recorrido não tiver conhecido de certas questões, designadamente por as considerar prejudicadas pela solução dada ao litígio, o Tribunal de Segunda Instância, se entender que o recurso procede e nada obsta à apreciação daquelas, delas conhece no mesmo acórdão em que revogar a decisão recorrida, sempre que disponha dos elementos necessários.

3. O relator, antes de ser proferida decisão, ouve cada uma das partes, pelo prazo de 10 dias.

É verdade que a lei manda cumprir o contraditório no nº 3 desse artigo.

Todavia, esta não deve ser interpretada literalmente e nem o seu alcance levado ao extremo, de modo a defender que é de cumprir o contraditório em qualquer das situações em que o Tribunal *ad quem* se substitui ao Tribunal *a quo* em via de recurso.

Se fosse de acolher esta tese extremista, esta norma teria de ser objecto de uma interpretação restritiva, senão correctiva.

Ora, esta norma do artº 630º/3 do CPC não é mais do que um derivado do princípio do contraditório, consagrado no artº 3º/3 do CPC, à luz do qual *o juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.*

Evidentemente, o bem jurídico que o princípio do contraditório visa

tutelar é assegurar às partes a oportunidade de ser ouvidas relativamente às questões sobre as quais o Tribunal deve tomar qualquer decisão que pessoalmente as afecte.

Visto o princípio *a contrario*, cessa a razão de ser da contraditoriedade se a parte já tiver a oportunidade de se pronunciar sobre a questão ou se for a própria parte que colocar a questão ao Tribunal.

Como se sabe, em regra, os recursos são meios para obter o reexame de questões já submetidas à apreciação dos Tribunais hierarquicamente inferiores, e não para criar decisões sobre matéria nova, não submetida ao exame do tribunal de que se recorre - *cf. Amâncio Ferreira, Manual dos Recursos em Processo Civil, 6ª edição, p. 150 a 151.*

Portanto, nestas situações típicas do modelo de recurso de revisão ou de reponderação, mesmo que o Tribunal *ad quem* venha a revogar a decisão recorrida e por força da regra de substituição imposta pelo artº 630º/1, primeira parte, do CPC, não deve haver lugar ao cumprimento do contraditório, pois a questão submetida ao Tribunal *ad quem* é justamente a questão tratada no tribunal *a quo*, as partes tinham já a plena oportunidade de se pronunciarem na primeira instância.

Só que, por razões que se prendem com a celeridade da justiça, o nosso legislador optou *expressis verbis* pelo alargamento do âmbito de aplicação da regra de substituição ao Tribunal recorrido, fazendo com que o Tribunal de recurso seja também chamado para decidir *ex novo* as questões ainda não tratadas no Tribunal *a quo* e/ou sobre as quais as partes não se tenham pronunciado.

São *v. g.* os casos de a sentença recorrida ser declarada nula por

omissão de pronúncia, o Tribunal *a quo* ter deixado de conhecer certas questões, designadamente por as considerar prejudicadas pela solução dada ao litígio, o recurso proceder e nada obstar à apreciação daquelas questões – artº 630º/2 do CPC.

Como a regra de substituição implica nesse tipo de situações a supressão de um grau de jurisdição em prol do princípio da celeridade processual, o nosso legislador teve o cuidado de mandar cumprir o contraditório no artº 630º/3 do CPC, a fim de evitar decisões-surpresa.

Voltando ao caso *sub judice*, a questão submetida a este TSI é uma questão já tratada na primeira instância.

Ao decidir como decidiu indeferindo o pedido reconvenicional da reparação dos danos não patrimoniais, inserido no âmbito da acção de divórcio litigioso instaurada contra a Ré, ora recorrente, o Tribunal *a quo* já decidiu de mérito a questão no sentido de que os danos não patrimoniais peticionados na acção de divórcio litigioso nos termos permitidos no artº 647º/1 do CC devem limitar-se aos causados pela própria cessação definitiva dos laços matrimoniais, e não também os danos produzidos na constância do casamento pelas condutas violadoras de deveres conjugais da autoria do cônjuge declarado culpado.

Foi a própria Ré reconvinte, inconformada com essa decisão de mérito, que fez submeter, por via de recurso ordinário, a mesma questão, já tratada na primeira instância, à nossa apreciação neste Tribunal de recurso, e em relação à tal questão, a Ré, quer nesta veste da reconvinte quer na qualidade da recorrente, já tinha plena oportunidade de exercer o seu direito processual da contraditoriedade.

A este propósito, ensina Amâncio Ferreira que “antes de ser proferida pela Relação a decisão substitutiva e **desde que as partes não se tenham pronunciado**, nas alegações de recurso, sobre o seu objecto (o que acontece, em regra, na situação contemplada no nº 2 do artº 715º), a fim de evitar decisões-surpresa, o relator ouvirá cada uma das partes .....”(sublinhado nosso.) cf. *ibidem*, p. 231.

Tendo-se pronunciado sobre a questão objecto do presente recurso, a ora recorrente não teria direito de ser de novo ouvida.

Resumindo e concluindo:

Não há lugar ao contraditório no artº 630º/3 do CPC se o Tribunal de recurso for chamado para o reexame de questões já submetidas à apreciação do Tribunal *a quo* e por este efectivamente apreciadas e decididas.

Sem mais delonga, resta decidir.

Pelas razões expostas *supra*, acordam em julgar improcedente a presente arguição da nulidade.

Custas do incidente pela arguente, com taxa de justiça fixada em 2UC, sem prejuízo do apoio judiciário já concedido.

Registe e notifique.

RAEM, 16JUL2020  
Lai Kin Hong  
Fong Man Chong  
Ho Wai Neng